



PROCESSO Nº 0000510-53.2013.5.24.0005-RO.1

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**

**Redator Designado:** Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S.A. (TBG)  
**Advogados** : José Scalfone Neto e outros  
**Recorridos** : RENATA REIS ROCHA E OUTROS  
**Advogados** : Joselita Prudente Ferreira e outro  
**Recorrida** : RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Origem** : 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

O relatório é da lavra do Exmo. Des. Ricardo G.

**M. Zandona:**

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0000510-53.2013.5.24.0005 - RO.1) em que são partes RENATA REIS ROCHA e OUTROS (reclamantes), RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e TBG TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S.A. (reclamadas).*

*Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada (TBG TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S.A.) em face da decisão de f. 1811-1823, proferida pela Juíza do Trabalho Ivete Bueno Ferraz, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais e condenou as reclamadas, a segunda (TBG TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S.A.) subsidiariamente, ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos; salários de dezembro/2012 a fevereiro/2013; salário proporcional de março/2013; aviso prévio indenizado de 36 dias; férias em dobro acrescidas do terço constitucional; férias integrais acrescidas do terço constitucional; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13º salário de 2012; 13º salário proporcional de 2013; diferenças de FGTS; multa de 40%*



**PROCESSO Nº 0000510-53.2013.5.24.0005-RO.1**

sobre o FGTS; multa do art. 467 da CLT; multa do art. 477 da CLT.

A segunda reclamada (TBG) pretende a reforma da decisão quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e a gratuidade da justiça (f. 1827-1832).

Custas e depósito recursal às f. 1832 verso - 1834 verso.

Os reclamantes (RENATA REIS ROCHA, TIAGO ROCHA RAMOS BELENTANI, MATEUS ROCHA RAMOS BELENTANI, LUCAS ROCHA BELENTANI, LUIS FERNANDO BELENTANI, INGREID CRISTINA RAMOS BELENTANI) foram habilitados nestes autos em razão do falecimento de LUÍS CARLOS BELENTANI em 02.09.2015 (f. 1839-1857).

Os reclamantes apresentaram contrarrazões às f. 1860-1864 e a primeira reclamada (RUFOLLO) não apresentou contrarrazões (certidão - f. 1886 verso).

Parecer ministerial opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (f. 1890-1896).

É o relatório."

#### **1 - CONHECIMENTO**

**A admissibilidade é da lavra do Exmo. Des. Ricardo G. M. Zandona:**

"Analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma, recolhimento de custas e depósito recursal.

O recurso e as contrarrazões dos reclamantes estão aptos ao conhecimento."



PROCESSO Nº 0000510-53.2013.5.24.0005-RO.1

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA (TBG).

A segunda ré (TBG) foi condenada a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao autor, pois a fiscalização foi tardia e ineficiente.

A recorrente argumenta que exerceu rigorosa fiscalização e que não foi demonstrada a existência de culpa in eligendo e/ou in vigilando na execução do contrato de prestação de serviços.

Não tem razão.

Destaque-se, inicialmente, que não se trata de obra certa ou empreitada, mas verdadeira terceirização de serviços.

Assim, a deficiência de fiscalização justifica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços.

Como bem assinalou o julgador da origem, a fiscalização comprovada pela ré foi tardia e ineficiente, tanto que não havia regular recolhimento previdenciário desde junho/2011 e o inadimplemento de salários desde dezembro/2012, enquanto o obreiro prestou serviços até março/2013.

Mantenho a sentença da origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### 2.2 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O voto é da lavra do Exmo. Des. Ricardo G. M. Zandona:

*"Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante por preenchimento dos requisitos legais*



PROCESSO Nº 0000510-53.2013.5.24.0005-RO.1

(f. 1820).

*A recorrente afirma que o reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita porque não comprovou o estado de hipossuficiência.*

*O reclamante acostou aos autos declaração de hipossuficiência, na qual declara, sob as penas da lei, que não tem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (f. 14).*

*Atendido o requisito previsto no art. 790, § 3º, da CLT e em conformidade com a SUM-463/TST.*

*Recurso não provido."*

#### **POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório e **conhecer do recurso**, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator); no mérito, por maioria, **negar-lhe provimento**, quanto ao tópico "responsabilidade solidária/subsidiária" nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (revisor), vencido o Desembargador relator; ainda no mérito, por unanimidade, **negar-lhe provimento** quanto ao mais, nos termos do voto do Desembargador relator. Redige o acórdão o Desembargador revisor.

Mantém-se o valor da condenação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Redator Designado e Revisor**



PROCESSO Nº 0000510-53.2013.5.24.0005-RO.1

VOTO VENCIDO DO EXMO. DES. RICARDO G. M.  
ZANDONA:

**2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA  
RECLAMADA (TBG)**

"A segunda reclamada (TBG) foi condenada a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante (f. 1822) ao fundamento de que a fiscalização realizada pela recorrente foi tardia e ineficiente, porquanto a primeira reclamada não realizava os recolhimentos de FGTS com regularidade desde junho/2011 e o inadimplemento de salários desde dezembro/2012, enquanto o obreiro ativou-se de 17.12.2009 a março/2013.

A recorrente argumenta que não foi adequadamente perquirida a sua culpa, porquanto a empresa é integrante da administração pública indireta, sujeita ao art. 71, § 1º da Lei de Licitações, ao inciso V da Súmula 331 do TST e à interpretação consagrada na ADC nº 16.

Assevera que juntou vasta documentação que demonstra a rigorosa fiscalização levada a efeito perante a empresa contratada e que não foi demonstrada a existência de culpa in eligendo e/ou in vigilando na execução do contrato de prestação de serviços, porquanto o dever fiscalizatório estabelecido nos art. 58, III, e art. 67, da Lei de Licitações, constitui uma obrigação de meio, não de resultado, impondo-lhe o dever de notificar e aplicar as sanções necessárias, o que foi feito.

O Pleno deste Tribunal sedimentou o entendimento de que a empresa Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG) não se enquadra como pessoa jurídica integrante da administração pública indireta, não lhe sendo aplicável o disposto no item V da Súmula/TST n. 331



**PROCESSO Nº 0000510-53.2013.5.24.0005-RO.1**

(PROCESSO nº 0024240-69.2017.5.24.0000 - IUJ).

*Incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado em 17.12.2009 (CTPS - doc. 53 - f. 18) pela primeira reclamada (RUFOLLO) para prestar serviços na função de inspetor de faixa (contrato de experiência - f. 19) junto à TBG em razão do contrato, cujo objeto era a conservação e manutenção de faixa de servidão (cláusula primeira - contrato n. 4600001165 de 24.11.2009 - f. 1659), incluindo obras certas de aterro sem compactação, construção de gabião sacco, construção de gabião caixa, construção de gabião colchão ou manta, construção obras em solo cimento (f. 1679-1680).*

*Discute-se, portanto, a responsabilização da dona da obra (TBG) pelos débitos trabalhistas contraídos pela empreiteira.*

*Com a devida vênia, é obra a execução de serviços de conservação e manutenção de faixa de domínio da TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. (TBG).*

*Em recente julgamento (em sede de resolução de recursos repetitivos), o TST reafirmou a manutenção da OJ 191 da SDI-1 (IRR - 190-53.2015.5.03.0090), estabelecendo quatro teses acerca da referida orientação:*

- I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);*
- II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);*



PROCESSO Nº 0000510-53.2013.5.24.0005-RO.1

*III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);*

*IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).*

*Identificada a hipótese de contratação de obra certa e determinada no presente caso.*

*Recurso provido para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à reclamada TBG."*